



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001470/2007-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.635 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria COFINS - Auto de Infração
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS E DEMAIS
PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BLUMENAU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

CONCOMITÂNCIA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 01. A teor da Súmula CARF nº 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

LANÇAMENTO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INSTRUMENTOS LEGAIS. AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO LANÇAMENTO. Os artigos 10 e 11 do Decreto nº. 70.235/72 tratam, respectivamente, dos requisitos a serem observados no auto de infração e na notificação de lançamento, sendo ambos instrumentos legais para o lançamento de créditos tributários.

DECADÊNCIA. PRAZO. Para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA CONFISCATÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02. De acordo com a Súmula Carf nº 02, o CARF não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de atos normativos fora das hipóteses previstas no art. 62 do Regimento Interno.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei,

aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por conhecer parcialmente do recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Souza Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Contra a empresa COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BLUMENAU - Cooperativa, foi lavrado Auto de Infração formalizando a exigência da Contribuição para a COFINS, com intimação para recolhimento no valor de R\$ 276.682,69, referente a fatos geradores entre 01/2002 e 12/2002. Nesse valor encontram-se acrescidos da multa e dos juros moratórios (fls. 114/122).

Consta do Termo de Verificação de Infração que foi interposto a Ação Ordinária nº **2002.72.05.0012288-8**, junto ao TRF-4, objetivando a suspensão e declaração de inexigibilidade da cobrança da Cofins. Em sentença proferida no dia 11/12/2002, foi denegada a segurança, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos questionados. Foi interposto Recurso de Apelação junto ao STF. O processo se encontra atualmente na fase de Recurso Extraordinário por parte da Contribuinte.

Conforme o Termo de Verificação de Infração (TVI) - COFINS (fls. 106/113), as Cooperativas de crédito são contribuintes com base no faturamento (receita bruta), com as exclusões e deduções específicas contidas no parágrafo 5º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, regulamentado pelos artigos 10 e 26 do Decreto nº 4.524, de 2002, e normatizado pelo art. 27 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, vigente à época das contribuições.

A apuração da base de cálculo foi feita através da análise da ficha 19-C da DIPJ - Cálculo da Contribuição para o PIS, onde foi verificado que a Recorrente, mensalmente, zerava a base de cálculo de acordo com valores a título de “Outras Exclusões” (quadro demonstrativo mensal à fl. 112), que, segundo alegação da própria Recorrente em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 2007.037/005, se referiam à **soma de despesas administrativas, provisionamentos e ajustes patrimoniais, outras despesas operacionais e sobras**

resultantes de atos cooperativos. Como tais exclusões não são permitidas, de acordo com a legislação, os respectivos valores foram revertidos para a base de cálculo das contribuições.

Em sua Impugnação, em síntese, a Recorrente aborda, inicialmente, que a natureza jurídica das sociedades cooperativas e, particularmente, a natureza jurídica das cooperativas de créditos. Faz ainda uma longa explanação sobre a natureza do ato cooperativo e acerca das despesas e prejuízos das cooperativas para alegar que realiza somente atos cooperativos, que estes não geram faturamento ou receita que possam ser utilizados pela sociedade, e que, desta forma, não há base impositiva para as contribuições.

Argumenta que as sociedades cooperativas prestam serviços aos associados (cooperados), que não há faturamento nem receita, não há como objeto a formação de lucro, e que o prejuízo ou despesas são adimplidos proporcionalmente aos seus associados.

Aduz suas razões, sob os seguintes fundamentos, em resumo que: que cabe exclusivamente à Lei Complementar dispor sobre as sociedades cooperativas, de acordo com o art. 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988; não há incidência do PIS e da Cofins nas sociedades cooperativas, seja pela inconstitucionalidade da Lei nº. 9.718/98, por afrontar o texto constitucional do §4º, do art. 195; do inciso I, do art. 154; e, especialmente por afrontar o art. 146, III, 'c', que reserva à Lei Complementar o adequado tratamento tributário às sociedades cooperativas; ou, ainda, pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Medida Provisória nº. 1.991-12/ 1999 (e reedições sob o nº. 1.858/1999) através do seu art. 15; a inexistência de fato impositivo da PIS em relação aos atos cooperativos" (IV), alega que, como cooperativa que é, presta serviço aos seus associados e seu objetivo é fomentar as atividades do cooperado via assistência creditícia (traz entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF);

Quanto a "Autuação Fiscal e Notificação de Lançamento", alega, em síntese, que é impossível lançar imposto em auto de infração; que é a multa que se lança em auto de infração; requer a desconsideração dos valores lançados a título de multa e dos juros de mora; sob o tópico "Da decadência dos períodos anteriores à março de 2002", alega que a notificação foi emitida no mês de março de 2007, já tendo ocorrido o prazo decadencial em relação aos lançamentos anteriores a março de 2002 e no item "Inaplicabilidade da Selic", alega, em suma, que é inadmissível a aplicação desta taxa sobre os débitos fiscais, considerando as limitações constitucionais e legais vigentes. Por fim, que a multa de 75% configura-se como confiscatória, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico.

No entanto, os argumentos aduzidos pela Recorrente, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão DRF/FNS nº 07-29.465, de 29/06/2012, abaixo transcrito (fls. 227/235):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. EFEITOS. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao procedimento administrativo, importa a renúncia às instâncias administrativas no que se refere ao mesmo objeto do processo judicial e do processo administrativo, tendo este prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada

LANÇAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INSTRUMENTOS LEGAIS. Os artigos 10 e 11 do Decreto nº. 70.235/72 tratam, respectivamente, dos requisitos a serem observados no auto de infração e na notificação de lançamento, sendo ambos instrumentos legais para o lançamento de créditos tributários.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002 JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

DECADÊNCIA. PRAZO. Para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Impugnação Improcedente / Crédito Tributário Mantido

Em 15/08/2012 (fl. 249) a empresa foi devidamente cientificada e não resignada com a recorrida decisão, em 14/09/2012 (fl. 250), interpôs o presente recurso voluntário, (fls. 250/325), no qual repisa os argumentos de sua impugnação, que em resumo, conclui com as seguintes solicitações:

- requer que seja este Recurso recebido como tempestivo e declarado o seu efeito suspensivo; que seja declarado nulo o julgamento *a quo*, determinando sua remessa aquela instância, para ver enfrentadas as matérias não analisadas, sob pena de cerceamento de defesa;

- requer que seja reformada a decisão *a quo*, pelos seguintes motivos:

a) tendo em a inexistência de fato imponible do PIS sob os atos cooperativos (tanto pela ilegalidade e inconstitucionalidade da rubrica do PIS sob as sociedades cooperativas);

b) tendo em vista que os valores anteriores a março de 2002, já terem sido atingidos pela decadência;

c) tendo em vista a aplicação de multa confiscatória, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico;

d) tendo em vista a diferenciação entre Auto de Infração e Notificação Fiscal, e a impossibilidade de concentração de ambos em um único procedimento ou sua confusão;

e) tendo em vista a inaplicabilidade dos juros de mora antes de decisão final em processo regular administrativo irrecurível e sua inscrição em dívida ativa, que não respeitou a forma legal;

f) tendo em vista a inaplicabilidade da taxa de juros que tem por base o índice da SELIC, que não corresponde à forma do sistema constitucional tributário;

Ao final, requer com base em todo o exposto, o cancelamento da Auto de Infração ora guerreada, total ou parcialmente.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

1. Da admissibilidade dos recursos

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

2. Objeto da lide

Trata o presente processo, da base de cálculo dos créditos tributários em razão da aplicação da Lei nº 9.718/98, da Medida Provisória nº 1.8586, de 1999, e suas reedições (culminando na MP nº 2.158-35, de 2001), a qual revogou expressamente, a partir de 30 de junho de 1999, a isenção do PIS e da Cofins quanto aos atos cooperativos próprios das finalidades das cooperativas, prevista no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº. 70, de 1991.

Em resumo, questiona-se, a legalidade da incidência da contribuição do PIS sobre os atos cooperativos, além da ampliação da base de cálculo das contribuições.

3. Da Ação Judicial - Ação Ordinária nº 2002.72.05.0012288-8

Compulsando os autos, verifica-se que parte do que é discutido pela Recorrente foi alegado nos autos da Ação Ordinária nº **2002.72.05.0012288-8**, da Vara da Justiça Federal de Florianópolis/SC, a qual ainda não transitou em julgado em razão da interposição de recurso extraordinário junto ao STF (RE nº 412.764, cf. informação de fl. 43).

Como bem asseverado pela decisão recorrida, conforme a inicial desse processo (constante dos autos às fls. 44/91), a Recorrente suscita a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº. 9.718/98 e da Medida Provisória nº. 1.991-12/ 99 (e reedições anteriores sob o nº. 1.858/99). Questiona, em suma, a legalidade da incidência das contribuições sobre os atos cooperativos, além da ampliação da base de cálculo das contribuições.

Consta do TVI (Termo de Verificação de Infração), que as cooperativas de crédito são contribuintes com base na totalidade das receitas auferidas. Desta forma, lançou o total dos valores contidos na linha Faturamento/Receita Bruta (Ficha 19C) da DIPJ, com as exclusões e deduções específicas contidas no parágrafo 5º. do art. 3º. da Lei nº. 9.718/98, regulamentado pelos artigos 10 e 26 do Decreto nº. 4.524/02, e normatizado pelo art. 27 da Instrução Normativa SRF nº. 247/02, vigente à época das contribuições lançadas (PIS).

Desta forma, verifica-se a **concomitância** de instâncias (Administrativa e Judicial) no que se refere às alegações tratadas nos itens “Da previsão da Constituição Federal

de 1988 às Sociedades Cooperativas”, “PIS”, e “Inexistência de fato imponible do PIS em relação aos atos cooperativos” deste Processo Administrativo Fiscal, pois nestes tópicos a Recorrente traz os mesmos argumentos expendidos na Ação Judicial mencionada.

Posto isto, conforme determina o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737/1979 que a "propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto" e também o art. 38 da Lei nº 6.830/80 traz disposição semelhante em relação às ações judiciais de mandado de segurança, repetição do indébito ou anulatória do ato declarativo da dívida.

Nessa linha, o CARF aprovou o enunciado de Súmula CARF nº 01, publicada no DOU de 22/12/2009, no seguinte sentido:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".

O art. 87 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, regulamentou a matéria no mesmo sentido:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

E, ainda por meio do Parecer Normativo COSIT nº 7, de 08/2014, as unidades da RFB foram orientadas a não conhecerem dos recursos interpostos pelos contribuintes, naqueles casos em que o objeto e as causas de pedir forem idênticas àquelas postas à apreciação da Justiça, antes ou posterior à autuação. Opera-se, neste caso, uma renúncia tácita do contribuinte ao recurso administrativo.

Desta forma, **não se conhece** aqui das razões da Recorrente quanto à base de cálculo dos créditos tributários em razão da aplicação da Lei nº 9.718/98, da Medida Provisória nº 1.8586, de 29 de junho de 1999, e suas reedições (culminando na MP nº 2.15835, de 2001), a qual revogou expressamente, a partir de 30 de junho de 1999, a isenção do PIS e da Cofins quanto aos atos cooperativos próprios das finalidades das cooperativas, prevista no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº. 70, de 1991.

4. Das demais matérias diferentes do objeto da Ação Judicial

Por outro lado, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada. Desta forma, passa-se à análise dos demais itens do recurso.

5. Da decadência dos períodos anteriores à março de 2002

Aduz a Recorrente em seu recurso que, "(...) *Necessário também a reforma do julgamento de primeira grau administrativo, pois nos valores lançados na Notificação Fiscal, existem alguns que se encontram alcançados pela decadência, valores que devem ser*

desconsiderados". Alega que já teria ocorrido o prazo decadencial em relação aos lançamentos efetuados anteriormente a março de 2002.

A questão do prazo decadencial para constituição das contribuições destinadas a financiar a seguridade social foi disciplinada pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social. Ocorre que, em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula Vinculante nº 8, que foi publicada no Diário Oficial da União, em 20 de junho de 2008.

A partir de então, para fins do cômputo do prazo decadencial, cabível a adoção do entendimento de que: tendo havido pagamento antecipado (sujeito, portanto, à homologação), aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN; não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, pouco importando se houve ou não declaração.

Portanto, inexistindo qualquer pagamento das contribuições sociais devidas, o direito da Fazenda lançar o correspondente crédito tributário decai em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No caso em concreto, a ciência dos autos ocorreu **em 09/07/2007**, em relação a lançamentos das competências 01/2002 a 12/2002. A Recorrente **não traz qualquer documento de arrecadação do PIS sobre o faturamento no período**. Aplica-se, portanto, a regra decadencial do artigo 173, I, do CTN para os meses de janeiro a dezembro de 2002. Portanto, não há que se falar em decadência dos lançamentos para as contribuições devidas: para o fato gerador mais antigo, ocorrido em 01/01/2002, a contagem do prazo decadencial iniciou em 01/01/2003 e expirou em 31/12/2007; a ciência dos autos de infração ocorreu em 09/07/2007, não ultrapassando o prazo para o lançamento das contribuições.

Portanto, não há que se falar em decadência em relação aos lançamentos efetuados anteriormente a março de 2002.

6. Da Autuação Fiscal e Notificação de Lançamento

A Recorrente alega que é impossível lançar imposto em Auto de Infração e que é a multa que se lança em Auto de Infração; que não há nos autos discussão de qualquer infração, somente apuração do valor decorrente de incidência tributária a contribuinte; que, por este motivo, os valores dos impostos lançados devem ser excluídos.

Sobre essa questão e as seguintes deste voto, adoto todos os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (forte no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1991), que faço algumas adaptações pontuais.

Em que pese o argumento da Recorrente, o art. 142 do CTN aborda a competência da autoridade administrativa para constituir o crédito tributário através do lançamento. Conforme o art. 9º do Decreto nº. 70.235/72, a exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Os artigos 10 e 11 do Decreto nº. 70.235/72 tratam, respectivamente, dos requisitos a serem observados no auto de infração e na notificação de lançamento, tais como a qualificação do

atuado, a descrição do fato, a determinação da exigência, a disposição infringida, a penalidade, etc.

Tais dispositivos tiveram por objetivo fixar os procedimentos formais a serem observados no auto de infração e na notificação de lançamento, instrumentos os quais, ao final e ao cabo, tem por objetivo a exigência de créditos tributários.

É por demais evidente que tanto os autos de infração quanto as notificações de lançamento constituem instrumentos hábeis para a constituição de créditos tributários. A única distinção entre tais instrumentos, conforme se observa nos artigos 10 e 11 do referido Decreto, reside em que os autos de infração são lavrados por autoridades fiscais (em atividades de fiscalização externa e interna), enquanto as notificações são expedidas pelo órgão responsável pela administração tributária.

Assim, a aplicação do direito material pelo Fisco está presente no ato de lançamento através do auto de infração impugnado, praticado de forma ordenada e com observância dos direitos da Recorrente, motivo pelo qual não há que acatar o seu pleito.

7. Da incidência dos Juros de Mora antes da Decisão Administrativa final

A Recorrente alega que, estando a exigibilidade do crédito suspensa, não há que falar em mora. Requer o expurgo dos juros e que não incidam quaisquer valores a este título até que se consolide os valores pleiteados pelo fisco, no final do processo administrativo regular.

No entanto, não há como atender ao pleito da Recorrente. Em relação aos acréscimos moratórios, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 161, outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo o parágrafo 1º desse artigo, que os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não fixar outra taxa.

Portanto, nos termos do CTN, ocorrendo a falta de pagamento integral, seja qual for o motivo, os respectivos juros serão devidos. Esse entendimento já se encontra pacificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) no Acórdão nº 01-04.444.

Igualmente, nesse sentido dispõe a Súmula nº 5 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), orientando que:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Desta forma, o dispositivo legal constante do auto de infração, acerca do enquadramento legal dos juros de mora, está em perfeita harmonia com a norma complementar.

8. Da Inaplicabilidade da Selic

A Recorrente alega, em suma, que é inadmissível a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos fiscais, considerando as limitações constitucionais e legais vigentes.

No que tange aos argumentos da impugnante de que a taxa SELIC seria inaplicável no presente lançamento, cabe observar que a sua utilização está expressamente prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, abaixo reproduzido:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.” (Grifei).

A corroborar a legislação exposta, traz-se à colação a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Portanto, deve ser mantida a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC.

9. Da alegada multa confiscatória

Argumenta em seu recurso que, *“(...) Por fim, verifica-se que a multa de 75% aplicada se configura como confiscatória, o que é expressamente vedado em nosso ordenamento. Destarte, mister sair do plano da demonstração dos valores e explicitar o entendimento dos tribunais e doutrinadores no repúdio contra a multa aplicada com caráter confiscatório”*.

Quanto à multa, a qual a contribuinte atribui o efeito de confiscatória, diga-se apenas que se encontra legalmente prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, sendo que foi regularmente aplicada pela autoridade fiscalizadora, o que faz com que a única forma de se afastar a imposição da penalidade na situação posta pela contribuinte seja a da via da declaração da ilegalidade ou inconstitucionalidade daquele dispositivo legal, coisa que, à evidência, não pode este juízo administrativo fazer.

O artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo artigo 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, assim dispõe:

Art 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Como se vê, trata-se de matéria que, como se sabe, não pode ser apreciada no âmbito administrativo, consoante entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2, segundo o qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos fora das hipóteses do art. 62 do Regimento Interno:

Súmula Carf nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

10. Do pedido de efeito suspensivo

Uma vez que é efeito automático do Recurso Voluntário a suspensão da exigibilidade do crédito lançado, por força do art. 151, inciso III, do CTN, e do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, descabe qualquer providência desse Órgão Julgador quanto ao pedido levado a efeito pela Recorrente nesse sentido.

11. Dispositivo

Em conformidade com o acima exposto, voto da seguinte forma:

(i) por **não conhecer do recurso voluntário**, quanto à matéria levada à apreciação do Poder Judiciário, ou seja, quanto às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasam a base de cálculo das contribuições lançada pelo fisco; e

(ii) no que se refere às matérias não tratadas no âmbito judicial, **nego provimento** ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinatura digital)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.